



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 12313/00

Município de Bayeux. Poder Legislativo. Exame de atos de Pessoal – cumprimento parcial de decisão – aplicação de multa - Acórdão AC2 TC 1204/2008. **Recurso de Revisão**. Lei Complementar n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 35 c/c inc. II do Art. 30 – Não **Conhecimento** em face da ausência dos pressupostos da admissibilidade. **Não provimento**.

ACÓRDÃO APL TC 143/2010

RELATÓRIO

Este Tribunal, através do Acórdão AC2 TC 1204/2008¹, à unanimidade, dentre outras deliberações, em razão da falta de adoção de providências no sentido de dar cumprimento às decisões² emanadas desta Corte, decidiu aplicar a Presidenta da Câmara Municipal de Bayeux, Sra. Iara Caetano de Lima Ramalho, multa no valor de R\$ 2.805,10 com fundamento no art. 56 da LOTC/PB.

Não satisfeito com o deslinde do processo, a interessada ingressou nesta Corte, com o presente Recurso de Revisão, argumentando, tão somente, a inobservância do contraditório inerente aos processos que tramitam perante esta Corte.

Sob este ponto, registre-se que consta à fl. 250 dos autos publicação do Acórdão AC1 TC 283/2004 e às fls. 251 e 252 encontra-se a notificação pessoal da interessada.

A multa que consta do Acórdão recorrido é decorrente do descumprimento do item 1 do Acórdão AC1 TC 283/2004, também em relação ao descumprimento de determinação, deu-se a cominação da sanção pecuniária por meio do Acórdão AC2 TC 1527/2007. Deste, a Vereadora interpôs Recurso de Reconsideração, sendo, pois, improvido, conforme Acórdão AC2 TC 1204/2008.

O órgão Ministerial se pronunciou em síntese, pelo não conhecimento do recurso, posto que não atendidos os requisitos formais contidos no art. 35, I, II e III da LOTCE-PB.

É o Relatório, informando que foram expedidas as notificações de estilo.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Relator na esteira do pronunciamento do órgão Ministerial entende que o recurso interposto não atende aos pressupostos legais³ para sua interposição, razão pela qual vota no sentido de que esta Corte de Contas não tome conhecimento do recurso de revisão intentado contra o Acórdão AC2 TC 1204/2008 mantida, na íntegra, os termos da decisão combatida.

¹ Data da publicação: 13/08/2008, vide fls. 406/408

² Resolução RC1 TC 170/2001 e Acórdão AC1 TC 283/04

³ Lei Complementar 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB): Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12313/00

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC 12313/00 referentes ao Recurso de Revisão interposto contra decisão deste Egrégio Tribunal consubstanciada no **Acórdão** AC2 TC 1204/2008, e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em não **conhecer** do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1204/2008.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 24 de fevereiro de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral*